



## Acórdão 00889/2021-6 - Plenário

**Processo:** 07003/2017-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, EVILASIO DE ANGELO, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, NEIDIA MAURA PIMENTEL, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, TULIO PINHEIRO CARVALHO

**Procuradores:** RENATO GASPARINI CONRAD DE MIRANDA (OAB: 10075-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE GESTÃO DE TERCEIROS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente
2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes
3. Desproporção entre as bases de cálculo da contribuição devida e incompletude do Resumo Anual da Folha de Pagamento constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa
4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

## VOTO DA RELATORA

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão do senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, tendo sido responsabilizados, também, os senhores **EVILÁSIO DE ÂNGELO**, Diretor Presidente responsável pelo envio, **MAGALY NUNES DO NASCIMENTO**, Controladora Geral Interna, **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, Prefeito Municipal, **NEIDIA MAURA PIMENTEL**, Presidente da Câmara Municipal, e **TÚLIO PINHEIRO CARVALHO**, Atuário.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 119/2018**, da **Instrução Técnica Inicial n. 355/2018** e da **Decisão SEGEX n. 374/2018**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

**2.1.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de contas  
→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

**3.2.1.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias  
→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**3.2.2.** Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal  
→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**3.3.1.1.** Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS  
→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**3.3.2.1.1.** Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**3.3.2.3. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento**

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente
- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**3.4.1. Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**3.5.1.2. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, Atuário

**3.5.1.3. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

**3.5.3.1. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal
- NEIDIA MAURA PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal

**3.5.3.2. Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

**3.5.3.3. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial**

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente  
→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

**3.5.4.1.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente  
→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**4.1.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente  
→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**4.2.** Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**5.1.** Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Além disso, o Prefeito Municipal foi notificado para tomar ciência dos fatos constatados nos itens **4.1** e **4.2** do Relatório Contábil.

Após a citação, a área técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva n. 5068/2019**, que foi substituída pela peça n. **277/2020**, a fim de incluir a análise da defesa do Atuário, nos termos da **Manifestação Técnica n. 120/2020**.

Todos os citados apresentaram suas justificativas<sup>1</sup>, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 277/2020**.

Antes da manifestação sobre o mérito, a área técnica sugeriu que a Controladora Geral Interna, senhora **MAGALY NUNES DO NASCIMENTO**, seja excluída do polo

---

<sup>1</sup> Defesa/Justificativa n. 1078/2018, 1457/2018, 1478/2018 e 1494/2018. Resposta de Comunicação n. 902/2018 e 971/2018.

passivo, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.5**, **2.6** e **2.13** da Conclusiva, conforme entendimento exarado no item **1.1.2** da Instrução.

Analizando o mérito, o setor competente propôs o afastamento dos indicativos abordados nos tópicos **2.8** e **2.16**, quais sejam:

**2.8. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, Atuário

**2.16. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

As demais irregularidades foram mantidas na análise conclusiva, a saber:

**2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas**

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

**2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.3. Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.4. Desequílibrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.6.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente
- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.7.** Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.9.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

**2.10.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal
- NEIDIA MAURA PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal

**2.11.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

**2.12.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

**2.13.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.14.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**2.15.** Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

A área técnica sugeriu que as Contas do senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente no exercício de 2016, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012<sup>2</sup>.

Nos termos do item **3.7** da Conclusiva, o corpo técnico propôs a aplicação de **MULTA** individual aos senhores **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA** (itens **2.2 a 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 e 2.13**), **EVILÁSIO DE ÂNGELO** (item **2.6**), **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** (itens **2.9, 2.10 e 2.12**) e **NEIDIA MAURA PIMENTEL** (item **2.10**).

O setor técnico ainda sugeriu a expedição de 04 (quatro) **DETERMINAÇÕES** e a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Segue a transcrição:

### **“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - IPS, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade da Sr. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA.

**3.2** quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16** da presente Instrução Técnica Conclusiva, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

**2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas (Item 2.1.1 do RT 119/2018-1)**

<sup>2</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**Base Normativa:** Art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art.139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

**Responsável citado:**

Sr. Evílásio de Ângelo (Presidente do IPS, responsável pelo envio das contas)

**2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Arts.85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

**Responsável citado:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.3. Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal (Item 3.2.2 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** arts.40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art.2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 54, incisos I a III, da Lei Municipal 2.818/2005.

**Responsável citado:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.4. Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS (Item 3.3.1.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005; e, Instrução Normativa TC 34/2015.

**Responsável citado:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005.

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente); e  
Sra. Magaly Nunes do Nascimento (Controlador Geral)

**2.6. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento (Item 3.3.2.3 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Art.141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente);

Sr. Evilasio de Angelo (Presidente do IPS, responsável pelo envio das contas); e  
Sra. Magaly Nunes do Nascimento (Controlador Geral)

**2.7. Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 3.4.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6<sup>a</sup> ed.).

**Responsável citado:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.9. Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis citados:**

Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal no exercício de 2016);

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente do IPS).

**2.10. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (Item 3.5.3.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1.137/2008).

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente do IPS).

Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal no exercício de 2016);

Sra. Neidia Maura Pimentel (Presidente da Câmara Municipal – 2016)

**2.11. Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial (Item 3.5.3.2 do RT 119/2018-1)**

**Base Legal:** Art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente do IPS).

Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal no exercício de 2016);

**2.12. Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1)**

**Base Normativa:** Art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente do IPS).

Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal no exercício de 2016);

**2.13. Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.5.4.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Legal:** Art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente); e

Sra. Magaly Nunes do Nascimento (Controlador Geral).

**2.14. Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno (Item 4.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Legal:** Art.135, § 4º, c/c art.137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; anexo I, item H, e anexo II, tabela 07, da Instrução Normativa TC 34/2015.

**Responsáveis citados:**

Sr. Evilasio de Angelo (Presidente do IPS, responsável pelo envio das contas);

Sra. Magaly Nunes do Nascimento (Controladora Geral); e

Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal).

**2.15. Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno (Item 4.2 do RT 119/2018-1)**

**Base Legal:** Art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013.

**Responsáveis citados:**

Sra. Magaly Nunes do Nascimento (Controladora Geral); e

Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal).

**2.16. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (Item 5.1 do RT 119/2018-1)**

**Base Legal:** Artigo 84, inciso III, § 1º, da Lei Estadual 621/2012; e, artigo 163 da Resolução TC 261/2013.

**Responsáveis citados:**

Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS).

**3.4 Considerando que as irregularidades 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 são de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, o equilíbrio fiscal do município, e, ainda, o resultado das**

contas do RPPS, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, da Diretora Presidente do IPS, Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”<sup>3</sup>, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**3.5.** Nota-se que não há como afastar a responsabilidade do **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito Municipal, sobre as irregularidades de itens **2.9, 2.10, 2.11 e 2.12** mormente por se tratar de irregularidades de **natureza grave**, com a ação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, conforme explicado no **subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica**, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilícitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado nestes autos por essas irregularidades.

**3.6.** Sugere-se, ainda, a emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**, com fixação de prazo, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, para que:

**3.6.1.** O IPS controle e registre os valores incidentes sobre auxílio saúde que não estão sendo repassados, que se encontravam ou se encontram sub judice, nas devidas contas de controle. (Item 2.3 desta ITC)

**3.6.2.** Os atuais ordenadores de despesa do município vinculados ao RPPS, quais sejam, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e Diretor Presidente do IPS, adotem medidas com vistas a sanar as inconsistências da base cadastral dos servidores ativos e inativos, como censo previdenciário periódico dos ativos e inativos, e que o responsável pelo IPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual do RPPS. (Item 2.10 desta ITC)

**3.6.3** O atual gestor do IPS, com a supervisão do órgão de controle interno do Município, realize um levantamento de todo o passivo que o município tem com o RPPS, realizando o registro contábil pelo valor correto, devidamente atualizado, e que informe o resultado na próxima prestação de contas anual do IPS, de acordo com os arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e, princípio da competência - Resolução CFC 750/1993;

**3.6.4** O atual gestor do IPS, com a supervisão do órgão de controle interno do Município, verifique a parametrização do relatório FOLRPP e, se necessário, adeque os registros contábeis de forma a permitir que os valores registrados na contabilidade reflitam a real execução orçamentária das despesas com pessoal e encargos (art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I – item 2.7 desta ITC) e informe os dados na próxima PCA do RPPS;

<sup>3</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**3.7** Diante da prática de ato ou omissão, com **grave** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Alexandre Camilo Fernandes Viana	Diretor Presidente do IPS
2.3	Alexandre Camilo Fernandes Viana	Diretor Presidente do IPS
2.4	Alexandre Camilo Fernandes Viana	Diretor Presidente do IPS
2.5	Alexandre Camilo Fernandes Viana	Diretor Presidente do IPS
2.6	Alexandre Camilo Fernandes Viana Evilasio de Angelo	Diretor Presidente do IPS (responsável pelo envio das contas)
2.7	Alexandre Camilo Fernandes Viana	Diretor Presidente do IPS
2.9	Alexandre Camilo Fernandes Viana Audifax Charles Pimentel Barcelos	Diretor Presidente do IPS Prefeito Municipal
2.10	Alexandre Camilo Fernandes Viana Audifax Charles Pimentel Barcelos Neidia Maura Pimentel	Diretor Presidente do IPS Prefeito Municipal Presidente da Câmara Municipal
2.12	Alexandre Camilo Fernandes Viana Audifax Charles Pimentel Barcelos	Diretor Presidente do IPS Prefeito Municipal
2.13	Alexandre Camilo Fernandes Viana	Diretor Presidente do IPS

**3.8** Que nos termos da Manifestação Técnica 120/2020-6, o gabinete da Conselheira Relatora deixe de acolher os efeitos das conclusões e propostas de encaminhamento sugeridas na ITC 5068/2019-1.

**3.9** Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 820/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando integralmente a análise conclusiva.

Nos termos do Despacho n. 15.011/2020, os autos foram encaminhados à área técnica para esclarecer a responsabilidade do prefeito municipal diante da desconcentração administrativa.

O setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 2053/2020**, ratificando a responsabilidade do Chefe do Executivo pelos fatos narrados nos tópicos **2.9 a 2.12** da Conclusiva, que envolvem a condução da política previdenciária e o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio.

Segue a transcrição da parte final:

### **“3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1 Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do Chefe do Poder Executivo em relação às irregularidades expostas na condução da política previdenciária do Município da Serra em processos de contas.

3.2 Considerando que a conduta do Prefeito, onexo e a culpabilidade em relação aos achados expostos no Relatório Técnico foram devidamente demonstrados por meio de Matriz de Responsabilização, em consonância às Normas de Auditoria de Conformidade deste Tribunal de Contas, aprovadas pela Res. TC 287/2015.

3.3 Em função do exposto, conclui-se por:

3.3.1 Ratificar a proposta de responsabilização do Prefeito do Município da Serra em relação às irregularidades narradas nos itens 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC 277/2020, bem como manter as demais propostas de aplicação de penalidades e determinações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva;

3.3.2 Reafirmar a necessidade de responsabilização do Chefe do Poder Executivo nas contas de governo, mesmo nos entes em que houver desconcentração administrativa, diante da competência exclusiva e indelegável de condução da política previdenciária, nos termos do art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF, art. 1º da Lei 9.717/98, Res. TC 297/2016, c/c Res. ATRICON 05/2018, o que bem sido reafirmado pela jurisprudência dessa Corte de Contas.”

No Parecer n. 2123/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o **Ministério Público de Contas** acolheu a proposta técnica.

Por ocasião da Sessão Ordinária do Plenário em 26/11/2020, a Controladora Geral Interna, **MAGALY NUNES DO NASCIMENTO**, apresentou **sustentação oral**, conforme consta da Petição Intercorrente n. 1143/2020, das Peças Complementares

n. 33.124/2020 a 33.133/2020, do Áudio / Vídeo n. 187/2020 e das Notas Taquigráficas n. 245/2020.

Na Sessão Ordinária do Plenário em 03/12/2020, o Prefeito Municipal, **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, apresentou **sustentação oral**, conforme Petição Intercorrente n. 1188/2020, Peças Complementares n. 34.048/2020 a n. 34.053/2020, Áudio / Vídeo n. 202/2020 e Notas Taquigráficas n. 255/2020.

Na sequência, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 21/2021**, entendendo que não foram encaminhados documentos novos.

Segue a transcrição:

**“2. PRELIMINAR – DOCUMENTO NOVO:**

Em razão do julgamento do processo é permitido às partes realizarem Defesa Oral na forma do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, artigo 327 e seguintes.

O artigo 328 regula a apresentação de documentos novos pela parte que realizou a Defesa Oral. A primeira regra apresentada é que somente poderá ser apresentado documento: a) que não conste no processo; b) que seja pertinente.

O parágrafo 2º deste artigo atribui ao relator a competência para verificar se a documentação a ser juntada respeita os requisitos expostos anteriormente. Ressalta-se que o parágrafo 3º **determina a aplicação de sanção à parte** caso a documentação não se enquadre nos itens apresentados anteriormente, decorrentes do §1º do artigo 328.

Por fim, não sendo o caso de aplicação da multa, o relator deferirá a juntada e determinará a instrução do feito pela área técnica.

Nesse ponto é fundamental assentar a premissa de que a instrução realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 314 do RITCEES, tem por objetivo **elucidar os fatos e apurar responsabilidades**.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 328, sobre a apresentação de documento novo, caberá instrução pela área técnica quando o documento juntado em sede de Defesa Oral puder alterar o opiniamento conclusivo técnico em relação aos fatos ou responsabilidades.

Se assim não fosse, o processo não ultrapassaria a etapa de instrução e adentraria na fase de julgamento, conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 621 de 2012, Lei Orgânica do TCEES.

Permitir a inserção de novos argumentos, inovando aqueles apresentados na defesa, ou reinserção de documentos já existentes nos autos, bem como a inserção dos documentos não pertinentes à análise dos fatos ou das

responsabilidades **transformaria a Defesa Oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva.

Em outras palavras, na forma do artigo 55 da LOTCEES, finda a etapa instrutória, inicia-se a etapa de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que será sucedida pela etapa de julgamento. Assim sendo, o retorno à etapa instrutória somente é permitido legal e regimentalmente nas situações excepcionais, devendo ser cumpridos requisitos específicos.

Por fim, vale informar que por força da **preclusão consumativa**, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.

A mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de Defesa Oral são relevantes para a etapa de julgamento, somente sendo permitido o retorno à etapa instrutória os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.

Após exame da Notas Taquigráficas e correspondentes peças complementares, **não se vislumbrou terem sido apresentados documentos novos**, mas meros argumentos em sede de Defesa Oral, de modo que não há análise a ser realizada pela área técnica atinente a substituir a opinião já exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00277/2020-9 (peça 176).

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Dante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que não se vislumbrou a juntada de documentos novos em face da Defesa Oral.”

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** acompanhou a posição técnica, na forma do Parecer n. 695/2021, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acrescentando a proposta de reconhecimento da ausência de documento novo e de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**.

Segue a transcrição:

“**O Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 21/2021-6**, cuja fundamentação merece sua integral transcrição, mormente em razão da constatação de que os incidentes processuais provocados pelo senhor Audifax Charles Pimentel Barcelos no presente feito, consistentes no infundado pedido de adiamento do julgamento (evento 191) e na apresentação de memoriais

**desprovidos de documentos novos (evento 195), possuem natureza protelatória, passível, inclusive, da cominação de multa:**

(...)

Consoante se depreende da análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte de Contas, os documentos apresentados pelo responsável **não preenchem os requisitos previstos no art. 328, § 1º, do RITCEES**, tendo induzido ao erro o eminente conselheiro relator e provocado a desnecessária reabertura da instrução processual com o objetivo de postergar o julgamento do feito no intuito de manipular o exercício da atividade de controle externo, razão pela qual este Parquet de Contas, em complemento à Manifestação Técnica de Defesa Oral 21/2021-6, **pugna no seguinte sentido:**

- a) Para que o colegiado acolha a manifestação da área técnica e **declare que os documentos juntados pelo responsável não se enquadram no conceito de documento novo definido no § 1º do art. 328 do RITCEES;**
- b) Pela consequente cominação de multa ao senhor Audifax Charles Barcelos, nos termos do art. 328, § 3º, do RITCEES, considerando, para tanto, o fato de que a aferição do enquadramento dos documentos apresentados no conceito de "documento novo", realizada mediante **juízo sumário** do relator, haja vista não terem sido aferidos os requisitos autorizativos, não se submete à preclusão processual, devendo, portanto, ser necessariamente reavaliada pelo colegiado e confirmada (ou não) após o **exame exauriente** conduzido pelo corpo técnico desta Corte de Contas.
- c) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pugna-se para que o colegiado **declare expressamente que os documentos juntados pelo responsável preenchem os requisitos contidos no § 1º do art. 328 do RITCEES**, demonstrando que os documentos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas satisfazem simultaneamente às duas exigências previstas no referido dispositivo, quais sejam: **não constar do processo e guardar pertinência com o mesmo;**

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.”

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 277/2020** e da **Manifestação Técnica n. 2053/2020**, o Prefeito Municipal, **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, foi responsabilizado pelas irregularidades abaixo elencadas:

- 2.9.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial
- 2.10.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial
- 2.11.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial
- 2.12.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

**“Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

**§ 2º.** O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

**Art. 3º.** Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais do Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem

resolução do mérito, em relação ao senhor **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, aplicando-se o precedente constante do Acórdão TC n. 1064/2020 – 2<sup>a</sup> Câmara, referente ao processo TC n. 8882/2017 (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2016, já foram apreciadas por meio do Parecer Prévio n. 84/2019 – Plenário, emitido no processo TC n. 5186/2017.

## II – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL INTERNO

Em relação ao **Controlador Geral Interno**, constato que a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos processos TC n. 7062/2017 (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)<sup>4</sup> e n. 6475/2017 (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)<sup>5</sup>.

Acompanhando a posição técnica lavrada no item 1.1.2 da Conclusiva, entendo que a Controladora Geral Interna, **MAGALY NUNES DO NASCIMENTO**, deve ser excluída do polo passivo, quanto aos fatos tratados nos tópicos 2.5, 2.6 e 2.13 da Instrução, a saber:

- 2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS
- 2.6. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento
- 2.13. Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

<sup>4</sup> Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

<sup>5</sup> Acórdão TC n. 1409/2019 – 2<sup>a</sup> Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

### III – DAS IRREGULARIDADES

**Acolho** a posição técnica pelo **afastamento** dos indicativos abordados nos tópicos **2.8** e **2.16** da Conclusiva, quais sejam:

**2.8. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, Atuário

**2.16. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES**

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

A área técnica sugeriu que as irregularidades abordadas nos tópicos **2.1**, **2.11**, **2.14** e **2.15** da Conclusiva sejam mantidas sem macular as Contas e sem aplicação de multa.

**Acompanho** o corpo técnico quanto aos itens **2.1**, **2.14** e **2.15** da Conclusiva, a saber:

**2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas**

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

**2.14. Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno**

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente
- MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**2.15. Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno**

- MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

Em relação ao tópico **2.11** da Conclusiva, intitulado “**Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial**”, o setor técnico constatou que a alíquota suplementar não seria suficiente para arcar com os juros incidentes sobre déficit

atuarial, motivo pelo qual propôs a manutenção da irregularidade sem macular as Contas.

No entanto, observo que a exigência de que o custeio suplementar seja superior ao montante de juros incidentes não vigorava no exercício de 2016, passando a ser expressamente prevista no art. 54, inciso II, da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda. Na Instrução Normativa n. 07/2018, a Secretaria de Previdência concedeu um prazo para a adequação dos planos de amortização vigentes, pois a regra do art. 54 passará a ser exigida em 2021, na proporção de um terço do montante devido, até cobrir a totalidade dos juros incidentes, a contar de 2023.

Tendo em vista que a avaliação da efetividade do Plano de Amortização não poderia ser exigida no exercício de 2016, **divirjo para afastar o indício de irregularidade**, posição reiteradamente adotada pela área técnica, tal como nos **processos TC n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca) e **7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim).

As irregularidades abordadas nos itens **2.2** a **2.7**, **2.9**, **2.10**, **2.12** e **2.13** da Conclusiva foram consideradas de natureza **grave** pela área técnica e sujeitas à aplicação de **multa**.

**Divirjo do setor técnico**, quanto aos tópicos **2.2**, **2.7** e **2.13** da Conclusiva, por considerar que as infrações possuem **natureza formal**, uma vez que se referem a erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário, conforme segue:

**2.2.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.7.** Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.13.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Quanto ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal**”, o setor competente constatou, a partir dos dados contidos no arquivo DEMREC, que as bases de cálculo das contribuições do servidor (R\$ 233.850.422,18), patronal normal (R\$ 175.788.865,53) e suplementar (R\$ 175.788.864,52) foram distintas, quando deveriam coincidir.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, informou que a divergência entre as bases de cálculo foi provocada pela falta de incidência da alíquota patronal sobre o Auxílio-Doença, decorrente de decisão judicial, cuja tramitação processual consta da Peça Complementar n. 21.303/2018.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável não comprovou que a diferença resultou da inexigibilidade da contribuição patronal sobre o Auxílio-Doença.

Verifico que a diferença entre a maior e a menor base de apuração (R\$ 233.850.422,18 - R\$ 175.788.864,52) foi de **R\$ 58.061.557,66**, correspondente a **33,03%** da menor base de cálculo (R\$ 175.788.864,52).

Observo que a desproporção entre as bases de apuração constitui um indício de que o cálculo das contribuições previdenciárias devidas foi incorreto, o que deveria ter sido esclarecido pelo responsável.

Considerando que o Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, não demonstrou que a divergência correspondia à contribuição patronal sobre o Auxílio-Doença com exigibilidade suspensa, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, bem como pela aplicação de multa e expedição da **Determinação** sugerida.

Em relação ao tópico **2.4** da Conclusiva, denominado “**Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS**”, o setor técnico verificou que uma divergência entre os arquivos DEMREC e DELQUIT, quanto aos valores das contribuições devidas e não recolhidas em 2016.

Segundo o arquivo DEMREC, a Prefeitura e o PROCON recolheram a maior o montante de R\$ 507.426,64, enquanto que, no arquivo DELQUIT, a Prefeitura recolheu a menor o valor de R\$ 6.545.125,02, relativo às contribuições patronal (novembro/2016) e do servidor (décimo-terceiro, novembro e dezembro/2016).

Em resposta à citação, o Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, informou que não houve recolhimento a maior em 2016, sendo que o arquivo DEMREC estava incorreto e foi refeito, conforme consta da Peça Complementar n. 21.303/2018.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável deveria ter providenciado a correção do arquivo DEMREC antes da homologação da prestação de contas.

Observo que o arquivo DELQUIT-SOLRET1 constitui uma Declaração do gestor do Instituto sobre a quitação ou não das contribuições devidas no exercício, tendo sido emitido pelo senhor EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente em 2017.

Constatando, ainda, que o Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4) evidenciou contabilmente a quantia a recolher de R\$ 6.545.125,02, mesmo valor indicado no arquivo DELQUIT-SOLRET1.

Considerando que o registro contábil coincidiu com a Declaração do gestor, entendo que a divergência entre os arquivos DELQUIT e DEMREC indica um erro no preenchimento do arquivo DEMREC, não havendo indicação de prejuízos ao erário e não sendo suficiente para macular as Contas, razão pela qual **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas divirjo quanto à aplicação de multa.**

Acerca do item **2.5** da Conclusiva, intitulado “*Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS*”, o setor competente verificou que o recolhimento a menor das contribuições patronal e do servidor devidas pelo Instituto ao Regime Próprio.

Quanto ao RPPS patronal, o Relatório Técnico indicou que o montante liquidado e pago (**R\$ 83.594,07**), registrado no Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), foi maior que a contribuição patronal devida (**R\$ 20.499,21**), demonstrada na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 22.

Quanto ao RPPS do servidor, o setor técnico relatou que o montante inscrito (**R\$ 680.767,66**) e recolhido (**R\$ 690.069,54**), registrado no Balancete de Verificação (arquivo BALVER) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foi maior que a contribuição do servidor devida (**R\$ 619.071,98**), constante do arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 23 do Relatório Técnico.

Como justificativas, o Diretor Presidente afirmou que o arquivo FOLRPP foi preenchido incorretamente, uma vez que a base de cálculo da contribuição previdenciária foi de R\$ 488.829,27, inferior ao montante apresentado na prestação anual (R\$ 504.667,82), conforme nova Folha de Pagamento, trazida aos autos na Peça Complementar n. 21.303/2018.

A incidência das alíquotas do servidor (11%), patronal normal (12,59%) e suplementar (4,51%) sobre a nova base de cálculo (R\$ 488.829,27) resultou nos valores devidos de R\$ 53.771,22 (servidor) e de R\$ 83.589,81 (patronal e suplementar).

O responsável também informou que houve o recolhimento a maior da contribuição do servidor, que demandará a abertura de processo administrativo, e que a pequena diferença entre a contribuição patronal paga (R\$ 83.594,07) e o novo cálculo se referiu a arredondamento.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável deveria ter providenciado a correção do arquivo FOLRPP antes da homologação da prestação de contas.

Observo que a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), constante da prestação de contas, foi preenchida incorretamente, uma vez que não demonstrou a contribuição descontada do servidor ativo do Instituto nem a base de cálculo e o valor da contribuição patronal devida, limitando-se a informar que a parcela retida dos segurados atingiu R\$ 619.071,98, incluindo aposentados, pensionistas e ativos do IPAS.

O arquivo FOLRPP trazido pela defesa indicou que a contribuição patronal e suplementar devida foi de R\$ 83.589,81, valor compatível com o registro contábil da liquidação e pagamento (R\$ 83.594,07), constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4) e com o montante devido indicado no arquivo DEMREC (R\$ 83.584,07), sendo também compatível com valor resultante (R\$ 83.581,63) da incidência da alíquota (12,59% e 4,51%) sobre a base de cálculo (R\$ 488.781,46) informada no novo FOLRPP, razão pela qual entendo que **a irregularidade, nesse aspecto, foi sanada**.

É preciso anotar que a contribuição patronal devida de R\$ 20.499,21 foi apurada pela área técnica para suprir a deficiência do arquivo FOLRPP, tomando por base que a parcela do servidor ativo foi de R\$ 13.186,63, conforme consta da tabela 19 do Relatório Técnico.

Por sua vez, a contribuição descontada do servidor, constante da Folha de Pagamento do IPAS (arquivo FOLRPP), foi de R\$ 619.071,98, montante que incluiu as retenções do pessoal ativo do Instituto, bem como os descontos dos aposentados e pensionistas.

De acordo com o Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4), a inscrição e a baixa contábil da contribuição retida do servidor totalizaram R\$ 680.767,66, sendo R\$ 605.885,35 relativos aos aposentados e R\$ 19.368,93 referentes aos

pensionistas, além de R\$ 55.513,38 pertinentes aos servidores ativos do IPAS, mesmo montante indicado no arquivo DEMREC.

A contribuição retida apenas do servidor ativo do IPAS não foi especificada no arquivo FOLRPP, constante da prestação de contas, assim como na Folha encaminhada pela defesa. Desse modo, o responsável não comprovou o valor devido da contribuição do servidor ativo por meio da Folha de Pagamento, impedindo a verificação do recolhimento, motivo pelo qual **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa.**

Quanto ao tópico **2.6** da Conclusiva, intitulado “***Inconsistências na gestão das folhas de pagamento***”, o setor técnico verificou que a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) não trouxe o valor da contribuição patronal devida.

Além disso, as Folhas de Pagamento (arquivos FOLRPP e FOLRGP) evidenciaram um montante da despesa com pessoal (R\$ 85.776.518,72) inferior ao registro contábil (R\$ 91.416.348,63) do Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), conforme tabela 27 do Relatório Técnico.

Foram responsabilizados os Diretores Presidentes EVILÁSIO DE ÂNGELO, por ter gerado e encaminhado os arquivos, e ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, por ter parametrizado o sistema e configurado os lançamentos.

Em resposta à citação, os responsáveis apresentaram as mesmas justificativas, informando que os arquivos FOLRPP e FOLRGP foram revistos e corrigidos, resultando na despesa com pessoal de R\$ 87.217.702,03, inferior ao registro contábil em R\$ 4.198.464,60. A diferença se referia ao empenho de benefícios temporários pagos pelo Tesouro e compensados da contribuição previdenciária (R\$ 4.200.000,00), com liquidação e pagamento de R\$ 3.432.659,97, e ao ressarcimento de auxílio-transporte (R\$ 1.353,40).

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que os responsáveis reconheceram a ocorrência de lançamentos indevidos nos

arquivos FOLRPP e FOLRGP, mas deveriam ter providenciado a correção antes da homologação da prestação de contas.

Em relação à despesa com pessoal, observo que a diferença apurada pela área técnica foi de R\$ 5.639.829,91 corresponde a **6,58%** da menor despesa (R\$ 85.776.518,72), tendo os responsáveis admitido o preenchimento incorreto dos arquivos FOLRPP e FOLRGP e a realização de lançamentos contábeis nas rubricas inadequadas.

No que se refere à contribuição patronal devida, observo que a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) trazida pela defesa (Peça Complementar n. 21.303/2018) evidenciou que a parte patronal normal e suplementar foi de R\$ 83.589,81, valor compatível com o registro contábil da liquidação e pagamento (R\$ 83.594,07), constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4) e com o montante devido indicado no arquivo DEMREC (R\$ 83.584,07). Desse modo, entendo que a omissão foi suprida, permanecendo uma pequena divergência entre o arquivo FOLRPP e o registro contábil (0,005%).

Considerando que as divergências permaneceram, evidenciando o preenchimento incorreto dos arquivos FOLRPP e FOLRGP, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, mas **divirjo quanto à aplicação de multa**, tendo em vista que as divergências entre a Folha e o registro contábil atingiram pequenos percentuais e não há indícios de danos ao erário.

Em relação ao tópico **2.9** da Conclusiva, denominado “**Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial**”, a área técnica constatou que a Avaliação Atuarial de 31/12/2016 (arquivo DEMAAT) propôs o aumento da alíquota patronal normal de **12,59%** para **14,50%**, mas a proposta não foi implementada.

Quanto ao item **2.12** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial**”, o setor competente relatou que o Plano de Amortização proposto

no tópico **8.13** da Avaliação Atuarial de 31/12/2016 (arquivo DEMAAT) previu a revisão das alíquotas suplementares de 2017 a 2047, que não foi implementada.

Relativamente aos tópicos **2.9** e **2.12**, foram responsabilizados o Diretor Presidente ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, e o Prefeito Municipal, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, diante da ausência de medidas para implementar a proposta atuarial de revisão das alíquotas patronal e suplementar.

Segundo os fundamentos lançados no tópico I deste Voto, a responsabilidade do prefeito municipal não poderá ser apreciada nos presentes autos.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, informou que havia posição administrativa para não implementar a proposta contida na Avaliação Atuarial, por não se apresentar como a melhor forma de equacionar o déficit atuarial, tendo ocorrido a contratação de uma nova consultoria com metodologia diversa, conforme a documentação constante da Peça Complementar n. 21.303/2018, a saber: Contrato n. 19/2017, objetivando elaborar um novo cálculo atuarial de 31/12/2016, e Avaliação Atuarial de 31/12/2017.

Na análise conclusiva, o setor competente manteve as irregularidades, uma vez que os responsáveis não adotaram providências para equacionar o déficit atuarial.

Observo, no entanto, que a implementação das alíquotas propostas na Avaliação Atuarial de 31/12/2016 deveria ocorrer no exercício de 2017, que não é objeto de análise nos presentes autos.

Acrescento que a questão foi apreciada nas Contas do exercício de 2017 (**processo TC n. 8981/2018**), tendo a área técnica relatado que a Avaliação Atuarial de 31/12/2016 foi substituída.

De acordo com os itens **3.5.3** e **3.5.3.1** do Relatório Técnico n. 133/2019, as alíquotas suplementares propostas na nova Avaliação Atuarial de 31/12/2016 foram implementadas nos termos da Lei municipal n. 4602/2017. Entretanto, a alíquota patronal normal não foi aumentada, contrariando a nova Avaliação Atuarial de

31/12/2016, o que levou à aplicação de multa ao Diretor Presidente em 2017, EVILÁSIO DE ÂNGELO, nos termos do Acórdão TC n. 100/2021 – Plenário.

Considerando que a Avaliação Atuarial foi substituída, que a implementação da proposta atuarial deveria ocorrer em 2017 e que a matéria foi apreciada nas Contas de 2017, **divirjo da área técnica para afastar a apreciação das irregularidades**.

Quanto ao item **2.10** da Conclusiva, intitulado “*Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial*”, o setor técnico relatou a existência de inconsistências na base cadastral, elencadas no Quadro 1 do tópico 3.1 da Avaliação Atuarial de 31/12/2016 (arquivo DEMAAT), referentes a salário bruto menor que o salário-mínimo, nome e gênero divergentes, idade de servidor e idade de admissão inferiores a 18 anos.

Foram responsabilizados o Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, por não ter saneado as inconsistências, o Prefeito Municipal, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, e a Presidente da Câmara Municipal, NEIDIA MAURA PIMENTEL, por não terem atualizado as bases cadastrais de seus servidores.

Segundo os fundamentos lançados no tópico I deste Voto, a responsabilidade do prefeito municipal não poderá ser apreciada nos presentes autos.

Em relação à Presidente da Câmara Municipal, NEIDIA MAURA PIMENTEL, e ao Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, observo que a Avaliação Atuarial não indicou se havia inconsistências na base cadastral apresentada pelo Legislativo ou pelo Instituto, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar sua responsabilidade**.

Destaco que posição semelhante foi adotada pela área técnica nos processos TC n. **6302/2018** (Contas/2017 do IPAS Vila Velha) e n. **9198/2017** (Contas/2016 do IPAS Alegre).

**Acolho**, ainda, as **Determinações** sugeridas pela área técnica, exceto quanto à parametrização do arquivo FOLRPP, que não é mais exigido nas prestações de contas.

Quanto à **sustentação oral** apresentada pelo Prefeito Municipal, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, o **Ministério Público de Contas** acrescentou a proposta de aplicação de **MULTA** ao responsável, em razão da ausência de documento novo e da natureza protelatória da defesa, conforme Parecer n. 695/2021.

O art. 61, § 2º, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>6</sup> conceituou documento novo como aquele pertinente aos autos, mas ainda não juntado ao processo. O § 3º do art. 61, assim como o art. 135, inciso XIV<sup>7</sup>, previu a possibilidade de sanção do defendantepela inobservância do conceito, regra repetida no art. 328, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno<sup>8</sup>.

Nas Peças Complementares n. 34.048/2020 a n. 34.052/2020, o Prefeito Municipal encaminhou Votos proferidos neste Tribunal, a Lei n. 5141/2019 (revisão dos Planos de Custeio e de Amortização), a Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2019 e o Projeto de Lei n. 31/2020 (alteração do Plano de Custeio), relativos ao equilíbrio atuarial, abordado nos tópicos **2.9**, **2.11** e **2.12** da Conclusiva. Resta evidente que as

<sup>6</sup> **Art. 61.** A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

<sup>7</sup> **§ 2º** Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. (Parágrafo incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

<sup>8</sup> **§ 3º** Quando os documentos juntados não se enquadram no conceito definido no § 2º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

<sup>7</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**XIV** - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

<sup>8</sup> **Art. 328.** Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

<sup>8</sup> **§ 1º** Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>8</sup> **§ 3º** Quando os documentos juntados não se enquadram no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

peças trazidas na fase de sustentação oral constituem documento novo, pertinente à matéria tratada nos autos e até então ausente no processo. Ademais, não se vislumbra má-fé por parte do deficiente, razão pela qual não deve ser sancionado pelo exercício do direito de defesa.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra ‘d’, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>9</sup>, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão do senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>10</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>11</sup>, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

**2.3.** Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal

**2.5.** Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

<sup>9</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

<sup>10</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>11</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**2. AFASTAR** os seguintes indicativos:

**2.8.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, Atuário

**2.9.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.10.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente
- NEIDIA MAURA PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal

**2.11.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.12.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.16.** Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

- ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**3. MANTER** as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

**2.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

- EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

**2.2.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.4.** Desequilibrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.6.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.7.** Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.13.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.14.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**2.15.** Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**4.** **EXTINGUIR** o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

**4.1. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, Prefeito Municipal:

**2.9.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial

**2.10.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

**2.11.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

**2.12.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial

**4.2. MAGALY NUNES DO NASCIMENTO**, Controladora Geral Interna:

**2.5.** Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

**2.6.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

**2.13.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

**5. DETERMINAR**, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**5.1.** Controlar e registrar, nas contas de controle, as contribuições incidentes sobre o Auxílio-Saúde devidas e não repassadas, que se encontravam ou se encontram *sub judice* (tópico **2.3** da Conclusiva)

**5.2.** Adequar os registros contábeis para que reflitam a real execução orçamentária das despesas com pessoal e encargos (tópico **2.6** da Conclusiva)

**5.3.** Realizar o levantamento do passivo municipal para com o Regime Próprio, efetuando o registro contábil pelo valor correto, devidamente atualizado (tópico **2.7** da Conclusiva)

**6. DETERMINAR**, ao **atual Prefeito Municipal**, ao **atual Presidente da Câmara Municipal** e ao **atual Diretor Presidente do Instituto**, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**6.1.** Sanar as inconsistências e promover a atualização da base cadastral dos servidores ativos e inativos (tópico **2.10** da Conclusiva)

**7. DAR CIÊNCIA** à Secretaria de Previdência Social.

**8. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

Em 09 de junho de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta - Relatora

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA, referente ao exercício de 2016, sob a gestão do senhor ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente, tendo sido arrolados, também, os senhores EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente responsável pelo envio, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal, NEIDIA MAURA PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal, e TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, Atuário.

Relatório presente no voto da Relatora 2796/2021-7 (evento 226).

**1 - DAS PRELIMINARES**

Em preliminares, alinha-se ao entendimento expresso pela relatora no item I da fundamentação de seu voto, com extinção do feito sem resolução de mérito em relação à AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal, relacionado aos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva ITC 277/2020-9 (evento 176): 2.9. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial, 2.10. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes

gerando mensuração inadequada do passivo atuarial, 2.11. Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial e 2.12. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

De igual modo, alinha-se aos fundamentos e conclusão daquele voto no tocante à exclusão do polo passivo de MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna do Município, quanto aos fatos narrados nos seguintes tópicos da ITC: 2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS, 2.6. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento e 2.13. Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias.

## **2 - DA FORMALIZAÇÃO DA PCA**

Superada essa fase, têm-se que a análise técnica-contábil realizada na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, exercício de 2016, objeto do Relatório Técnico RT 119/2018-1, identifica anomalias em sua formalização.

Entregue em 10/04/2017, descumpriu o prazo fixado com fulcro no art. 169 do Regimento Interno em 31/03/2017. Ademais, o processo de homologação somente é concluído em 11/08/2017, após emissão de sucessivas notificações eletrônicas, em 08/06, 26/06, 12/07 e 10/08/2017, com fito de retificar arquivos não estruturados da PCA.

Leitura da ITC permite inferir o reconhecimento de falhas nos mecanismos de comunicação entre o prestador e o recebedor das contas (IPS e TCE), expresso objetivamente na mensagem expedida pela Chefe do Departamento de Contabilidade e destinada a GT – Cidades – Web, com relato de erro no envio dos arquivos da PCA (Defesa/Justificativa 1457/2018-7 – evento 138) durante o processo de remessa da PCA.

Assim, é razoável assumir a existência de dúvida relacionada a causa do atraso na apresentação dessas contas, eximindo o responsável pela remessa da sanção prevista no art. 135, inc. VIII e IX da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inc. VIII e IX do Regimento Interno.

**3 - DOS FATOS INQUINADOS E DA ANÁLISE CONCLUSIVA DA INSTRUÇÃO  
TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 277/2020 E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA  
ORAL MTDO 021/2021-6 (segundo o índice da ITC 277/2020-9):****Item 2.2. da ITC - Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 119/2018-1).**

Ao cotejar o demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPP (DEMREC) com o balancete contábil de verificação (BALVER), identificou-se divergência nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas contidos nas contas contábeis destinadas ao controle de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 3.807.257,81, comprometendo o acompanhamento da execução orçamentária e a contabilidade e o balanço patrimonial no que se refere aos arts. 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964 e ao princípio da competência, nos termos da Resolução CFC 750/1993.

A alteração nos valores lançados no DEMREC *a posteriori* com fito de corrigir distorção não tem o condão de desconstituir a irregularidade, conforme pretendido pelo justificante, sendo incapaz de alterar o fato identificado no RT, qual seja, descumprimento do regime de competência nos registros contábeis no exercício. Este, por sua vez, causa prejuízo ao controle das receitas e dos direitos a receber, à fidedignidade dos lançamentos contábeis e do resultado da entidade, em detrimento da prática estatuída nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, substanciada nos dispositivos da Lei 4.320/1964 e no princípio da contabilidade pública, conforme dispositivos supramencionados.

A prática reiterada desse tipo de operação, identificada nas PCA's do exercício 2015, objeto do processo TC 10316/2016-3 e no exercício 2017, objeto do processo TC 8981/2018-2, este julgado pelo plenário da corte por meio do Acordão 100/2021-7, são agravantes e denotam a impossibilidade desqualificar a natureza da irregularidade, transmutando-a em inconsistência de natureza formal ou como fato isolado sem maiores consequências no resultado do exercício. Permanece ela como irregularidade de natureza grave, apta a comprometer as contas e sujeita o responsável às sanções daí decorrentes.

**Item 2.3. da ITC - Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal (Item 3.2.2 do RT 119/2018-1).**

O RT identifica desproporção entre as bases de cálculo das contribuições de servidores e patronais, relacionada aos arts.40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art.2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 54, incisos I a III, da Lei Municipal 2.818/2005, conforme a tabela abaixo:

As alíquotas de custeio do RPPS estão estabelecidas no anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005, com redação dada pela Lei 4.162/2013, fixando o percentual de contribuição de 11% para os servidores, obrigação patronal de 12,5% e alíquota suplementar de 4,51%.

Entretanto, o RT identifica significativa divergência entre as bases de cálculo das contribuições dos servidores e contribuições patronais, com o valor devido em contribuições de servidores em montante superior ao valor devido em contribuições patronais normais, apesar da a alíquota patronal ser superior àquela outra, conforme a tabela abaixo:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS	PLANO PREVIDENCIÁRIO		
	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar
(a) Total devido (DEMREC)	25.723.546,44	22.131.818,17	7.928.077,79
(b) Alíquota	11,00%	12,59%	4,51%
(c) Base Normativa = Lei 2818/2005	Anexo IV	Anexo IV	Anexo IV
(d) Base de cálculo apurada = (a)/(b)	233.850.422,18	175.788.865,53	175.788.864,52

Fonte: RT 119/2018-1 – Prestação de Contas Anual/2016.

Em sede de justificativas (evento 155), o responsável reputa o fato à decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 0020020-78.2014.8.08.0048 que autorizou a Prefeitura Municipal da Serra a excluir a rubrica Auxílio Doença da base de cálculo para apuração da obrigação previdenciária patronal normal no exercício 2016.

Entretanto, conforme consignado na ITC, o responsável não apresenta quaisquer documentos que permita identificar objetivamente o impacto da decisão judicial na vultuosa diferença apurada entre as bases de cálculo aplicadas, no montante de R\$ 58.061.556,65.

Assim, diante da ausência das informações consistentes, em sua generalidade, e da consequente impossibilidade de se aferir a correção da base de cálculo, anui-se aos termos da conclusão técnica a seguir transcrita, *litteris*:

Neste ponto há que se questionar a diferença de R\$ 58.061.556,65 entre as bases de cálculo utilizadas. O valor mostra-se substancial para representar apenas a rubrica AUXÍLIO-SAÚDE, principalmente, se for considerado que, conforme dados do CIDADES, em 2016 o Instituto pagou 3.45 milhões com outros benefícios previdenciários, aqui incluídos o salário maternidade.

Questiona-se ainda se a inexigibilidade foi aplicada tão somente as contribuições previdenciárias relativas aos primeiros 30 dias do servidor afastado e ao adicional de 1/3 de férias. Qualquer situação em contrário, qual seja, que o município tenha deixado de recolher sobre o período de auxílio-doença que extrapolasse estes 30 dias, estaria o mesmo incorrendo em ação sem qualquer amparo legal. Esta observação, aqui explicitada, consta da sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito, Telmelita Guimarães Alves, em 11 de julho de 2019, sentença esta que reconheceu em favor do impetrante apenas o direito de não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos servidores municipais a título de adicional de 1/3 de férias, ficando a contribuição sobre as demais rubricas, em especial a incidente sobre o AUXÍLIO-SAÚDE restabelecidas.

Outro ponto a ser indagado é iniciativa do município em manter a mesma cobrança dos segurados em detrimento da contribuição patronal e suplementar.

Assim, diante da ausência das informações aqui suscitadas e da consequente impossibilidade de se aferir a base de cálculo correta, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização da Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS) no exercício de 2016.

Perante o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS, portanto, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do indicativo de irregularidade e a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.

Sugere-se ainda a DETERMINAÇÃO Para que o IPS controle e registre os valores incidentes sobre auxílio saúde que não estão sendo repassados, que se encontravam ou se encontram sub judice, nas devidas contas de controle.

Mantém-se a irregularidade, com determinação sugerida pela área técnica.

**Item 2.4. da ITC - Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS (Item 3.3.1.1 do RT 119/2018-1).**

Segundo o RT, identificou-se divergência em informações colhidas no Demonstrativo de Contribuições Devidas e Arrecadadas pelo RPPS – DEMREC e na Declaração de Recebimento Integral dos Valores Devidos no exercício financeiro – DELQUIT no tocante ao controle de valores devidos e não recebidos em contribuições previdenciárias no exercício.

Segundo o apurado o DELQUIT, o montante devido e não recebido totaliza o valor de R\$ 6.545.125,02 no exercício (evento 077).

Análise realizada no DEMREC (evento 042) entre o Demonstrativo das receitas de contribuições efetivamente devidas ao RPPS (Parte A) e o Demonstrativo das receitas de contribuições efetivamente arrecadas pelo RPPS (Parte B) identificou divergência entre os montantes devidos e efetivamente repassados em contribuições previdenciárias.

Notadamente, a Prefeitura Municipal e o PROCON realizaram-se recolhimento acima do valor devido, sugerindo falha no controle de contribuições devidas ao RPPS, em valores discriminados na tabela abaixo:

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	TOTAL
Prefeitura	235.198,55	0,00	-545.940,99	-195.567,43	-506.309,87
Câmara	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assembleia Leg.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Câmara Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério público	0,00	0,00	38,46	13,77	52,23
PM Cariacica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PM Vila Velha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PM Vitória	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PROCON	-1.169,00	0,00	0,00	0,00	-1.169,00
PM Brejetuba	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Augusto B. Neto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maria das G. Pires	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>234.029,55</b>	<b>0,00</b>	<b>-545.902,53</b>	<b>-195.553,66</b>	<b>-507.426,64</b>

Fonte: Tabela 17 - RT 119/2018-1 – Prestação de Contas Anual/2016

Em sede de justificativa, o responsável busca sanear o feito com apresentação de dados em novo DEMREC (evento 156), em 16/10/2018. Conforme dito antes, a alteração nos valores lançados no DEMREC a posteriori com fito de corrigir distorção não tem o condão de desconstituir a irregularidade, conforme pretendido pelo justificante, sendo incapaz de alterar o fato identificado no RT.

O fato em si tem relação com as prescrições atinentes ao sistema contributivo dos RPPS, presente nos arts. 40 e 149, § 1º da Constituição Federal, no art. 2º da Lei 9.717/1998 e no anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005.

Conforme destacado na ITC, o Parágrafo Único, do art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece a responsabilidade do prestador de contas sobre a fidedignidade das informações fornecidas, ao passo que o art. 13 da Instrução Normativa TC 34/2015, alterada pela IN 40/2016, fixa a homologação como marco para alteração de dados da PCA, não sendo permitido a realização posterior àquele evento.

Assim, acolhe-se a manifestação técnica conclusiva quanto a este item no sentido de caracterizar o fato como irregularidade de natureza grave, porque distorce a apuração do resultado do exercício e o registro dos direitos a receber, além de demonstrarem o controle precário das receitas de contribuições, principal atividade do RPPS.

**Item 2.5. da ITC - Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 119/2018-1).**

Segundo o RT, no decorrer do exercício de 2016, liquidou e pagou despesa com contribuições patronais, normais e suplementares, assim como recolheu contribuições de servidores, em montante divergente ao devido, conforme segue nas tabelas 22 e 23.

A análise realizada no voto da relatora é suficiente para sustentar a deliberação quanto a matéria e, em razão disso, adoto como forma de decidir texto retirado do mencionado voto, conforme abaixo, *litteris*:

*Acerca do item 2.5 da Conclusiva, intitulado “Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS”, o setor competente verificou que o recolhimento a menor das contribuições patronal e do servidor devidas pelo Instituto ao Regime Próprio.*

*Quanto ao RPPS patronal, o Relatório Técnico indicou que o montante liquidado e pago (R\$ 83.594,07), registrado no Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), foi maior que a contribuição patronal devida (R\$ 20.499,21), demonstrada na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 22.*

Quanto ao RPPS do servidor, o setor técnico relatou que o montante inscrito (R\$ 680.767,66) e recolhido (R\$ 690.069,54), registrado no Balancete de Verificação (arquivo BALVER) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foi maior que a contribuição do servidor devida (R\$ 619.071,98), constante do arquivo FOLRPP), conforme consta da tabela 23 do Relatório Técnico.

Como justificativas, o Diretor Presidente afirmou que o arquivo FOLRPP foi preenchido incorretamente, uma vez que a base de cálculo da contribuição previdenciária foi de R\$ 488.829,27, inferior ao montante apresentado na prestação anual (R\$ 504.667,82), conforme nova Folha de Pagamento, trazida aos autos na Peça Complementar n. 21.303/2018.

A incidência das alíquotas do servidor (11%), patronal normal (12,59%) e suplementar (4,51%) sobre a nova base de cálculo (R\$ 488.829,27) resultou nos valores devidos de R\$ 53.771,22 (servidor) e de R\$ 83.589,81 (patronal e suplementar).

O responsável também informou que houve o recolhimento a maior da contribuição do servidor, que demandará a abertura de processo administrativo, e que a pequena diferença entre a contribuição patronal paga (R\$ 83.594,07) e o novo cálculo se referiu a arredondamento.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável deveria ter providenciado a correção do arquivo FOLRPP antes da homologação da prestação de contas.

Observo que a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), constante da prestação de contas, foi preenchida incorretamente, uma vez que não demonstrou a contribuição descontada do servidor ativo do Instituto nem a base de cálculo e o valor da contribuição patronal devida, limitando-se a informar que a parcela retida dos segurados atingiu R\$ 619.071,98, incluindo aposentados, pensionistas e ativos do IPAS.

O arquivo FOLRPP trazido pela defesa indicou que a contribuição patronal e suplementar devida foi de R\$ 83.589,81, valor compatível com o registro contábil da liquidação e pagamento (R\$ 83.594,07), constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4) e com o montante devido indicado no arquivo DEMREC (R\$ 83.584,07), sendo também compatível com valor resultante (R\$ 83.581,63) da incidência da alíquota (12,59% e 4,51%) sobre a base de cálculo (R\$ 488.781,46) informada no novo FOLRPP, razão pela qual entendo que a **irregularidade, nesse aspecto, foi sanada**.

É preciso anotar que a contribuição patronal devida de R\$ 20.499,21 foi apurada pela área técnica para suprir a deficiência do arquivo FOLRPP, tomando por base que a parcela do servidor ativo foi de R\$ 13.186,63, conforme consta da tabela 19 do Relatório Técnico.

Por sua vez, a contribuição descontada do servidor, constante da Folha de Pagamento do IPAS (arquivo FOLRPP), foi de R\$ 619.071,98, montante que incluiu as retenções do pessoal ativo do Instituto, bem como os descontos dos aposentados e pensionistas.

De acordo com o Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4), a inscrição e a baixa contábil da contribuição retida do servidor totalizaram R\$ 680.767,66, sendo R\$ 605.885,35 relativos aos aposentados e R\$ 19.368,93 referentes aos pensionistas, além de R\$ 55.513,38 pertinentes aos servidores ativos do IPAS, mesmo montante indicado no arquivo DEMREC.

A contribuição retida apenas do servidor ativo do IPAS não foi especificada no arquivo FOLRPP, constante da prestação de contas, assim como na Folha encaminhada pela defesa. Desse modo, o responsável não comprovou o valor devido da contribuição do servidor ativo por meio da Folha de Pagamento, impedindo a verificação do recolhimento, motivo pelo qual **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa**.

Mantém-se a irregularidade.

**Item 2.6. - Inconsistências na gestão das folhas de pagamento (Item 3.3.2.3 do RT 119/2018-1).**

Segundo o RT, consulta realizada nos resumos anuais das folhas de pagamento do RPPS identificou divergência entre o valor informado em vantagens nas folhas de pagamentos (FOLRPP/FOLRPG) e o valor da execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos (BALEXO), assim como da ausência de evidenciação do valor devido em contribuições previdenciárias patronais pela unidade gestora.

No caso, apurou-se divergência de R\$ 5.639.829,91 entre o valor total pago em vantagens pelas folhas de pagamento e a execução orçamentária da despesa, no grupo de natureza da despesa de Pessoal e Encargos Sociais (3.1.90.00), sugerindo ausência de evidenciação de aposentados e pensionistas na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Com relação à ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora, observa-se que a folha de pagamento (FOLRPP), relacionada aos servidores vinculados ao RPPS, não evidencia o valor devido em

contribuições previdenciárias patronais, prejudicando a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora.

A análise realizada pela relatora e expressa em seu voto me parece adequada, divirjo, no entanto, de sua proposição em relação a desconstituição da natureza grave da irregularidade. Segue a transcrição, *litteris*:

*Quanto ao tópico 2.6 da Conclusiva, intitulado “Inconsistências na gestão das folhas de pagamento”, o setor técnico verificou que a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) não trouxe o valor da contribuição patronal devida.*

*Além disso, as Folhas de Pagamento (arquivos FOLRPP e FOLRGP) evidenciaram um montante da despesa com pessoal (R\$ 85.776.518,72) inferior ao registro contábil (R\$ 91.416.348,63) do Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), conforme tabela 27 do Relatório Técnico.*

*Foram responsabilizados os Diretores Presidentes EVILÁSIO DE ÂNGELO, por ter gerado e encaminhado os arquivos, e ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, por ter parametrizado o sistema e configurado os lançamentos.*

*Em resposta à citação, os responsáveis apresentaram as mesmas justificativas, informando que os arquivos FOLRPP e FOLRGP foram revistos e corrigidos, resultando na despesa com pessoal de R\$ 87.217.702,03, inferior ao registro contábil em R\$ 4.198.464,60. A diferença se referia ao empenho de benefícios temporários pagos pelo Tesouro e compensados da contribuição previdenciária (R\$ 4.200.000,00), com liquidação e pagamento de R\$ 3.432.659,97, e ao ressarcimento de auxílio-transporte (R\$ 1.353,40).*

*Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que os responsáveis reconheceram a ocorrência de lançamentos indevidos nos arquivos FOLRPP e FOLRGP, mas deveriam ter providenciado a correção antes da homologação da prestação de contas.*

*Em relação à despesa com pessoal, observo que a diferença apurada pela área técnica foi de R\$ 5.639.829,91 corresponde a 6,58% da menor despesa (R\$ 85.776.518,72), tendo os responsáveis admitido o preenchimento incorreto dos arquivos FOLRPP e FOLRGP e a realização de lançamentos contábeis nas rubricas inadequadas.*

*No que se refere à contribuição patronal devida, observo que a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) trazida pela defesa (Peça Complementar n. 21.303/2018) evidenciou que a parte patronal normal e suplementar foi de R\$ 83.589,81, valor*

*compatível com o registro contábil da liquidação e pagamento (R\$ 83.594,07), constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVER-SOLRET4) e com o montante devido indicado no arquivo DEMREC (R\$ 83.584,07). Desse modo, entendo que a omissão foi suprida, permanecendo uma pequena divergência entre o arquivo FOLRPP e o registro contábil (0,005%).*

*Considerando que as divergências permaneceram, evidenciando o preenchimento incorreto dos arquivos FOLRPP e FOLRGP, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas divirjo quanto à aplicação de multa**, tendo em vista que as divergências entre a Folha e o registro contábil atingiram pequenos percentuais e não há indícios de danos ao erário.*

Como destacado acima, a concordância com os fundamentos da análise realizada pela relatora quanto a materialização da irregularidade não se confunde com seu entendimento quanto atenuar seus efeitos. Ao contrário, entendo que o teor da análise não tem o condão de desconfigurar a natureza da irregularidade, respondendo por ela Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente) e Eivilasio de Angelo (Presidente do IPS, responsável pelo envio das contas), na modalidade grave.

**No item 2.7. - Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 3.4.1 do RT 119/2018-1).** Informações disponibilizadas no Relatório Detalhado de Parcelamentos Previdenciários Vigentes - RELPAR identifica parcelamentos de créditos previdenciários, ensejando o seu reconhecimento como direitos a receber no patrimônio da unidade gestora do RPPS. Os créditos previdenciários a receber referem-se aos termos de parcelamento 195/2015, 219/2015, 220/2015, 221/2015, 222/2015, 245/2015, 246/2015, 65/2016 e 180/2016, cujos valores atualizados, até a última informação do relatório detalhado de parcelamentos junto ao RPPS (RELPAR), alcançavam os valores de R\$3.262.740,78, R\$12.162.748,39, R\$28.076.053,75, R\$117.243,67, R\$5.640.894,39, R\$1.679.120,89, R\$11.477.123,39 e R\$908.480,74 e R\$2.159.185,13, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 65.483.591,13 em parcelamentos a receber.

Observam-se as seguintes informações relacionadas ao prazo de vencimento dos parcelamentos: acordos de parcelamento 219/2015, 220/2015 e 246/2015, previsão de 240 parcelas, abrangendo pagamentos até o exercício de 2035; e, acordos de

parcelamento 195/2015, 221/2015, 222/2015, 245/2015, 65/2016 e 180/2016, previsão de 60 parcelas, abrangendo pagamentos até o exercício de 2021.

Em consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT), foi identificado registro na conta contábil 1.1.2.1.2.71.00 – ‘Créditos Previdenciários Parcelados’, relacionado a créditos com vencimento em até doze meses da data das demonstrações, no montante de R\$ 4.611.834,96. Além disso, foi identificado registro na conta contábil 1.2.1.1.2.00.00 –‘Créditos a Longo Prazo – Intra OFSS’, relacionado a créditos com vencimento após doze meses da data das demonstrações, no valor de R\$58.537.693,48, resultando em registros de créditos a receber decorrente de parcelamentos no montante total de R\$ 63.149.528,44.

Assim, com relação aos valores devidos em parcelamentos ao RPPS, identificou-se divergência de R\$ 2.334.062,69 entre os registros contábeis no BALVER e os valores apurados por meio dos extratos de parcelamentos disponíveis no relatório de parcelamento firmados no RELPAR.

A análise conclusiva, realizada após apresentação das justificativas, estabelece de forma sintética e cristalina a técnica contábil apropriada ao fato, em conformidade e sustentado nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, substanciada nos dispositivos arts. 85 e 87 da Lei 4.320/1964 e no PCASP (6<sup>a</sup> ed.).

A seguir a manifestação técnica, *litteris*:

**Análise:**

*Da análise, verifica-se que o defensor justifica a divergência alegando que o valor de R\$ 2.334.062,69 teria sido contabilizado na conta contábil 1.1.2.6.2.01.01 – Dívida Ativa Não Tributária, sem esclarecer, contudo, tal iniciativa. Vale destacar que, em nenhum momento o gestor esclarece qual seria a classificação correta destes valores, pois não fica evidenciado tratar-se de créditos previdenciários de longo ou curto prazo.*

*De tudo, comprehende-se que a classificação utilizada se mostra inapropriada tendo em vista a existência de contas específicas para as respectivas classificações, quais sejam, Conta Contábil 1.1.2.1.2.71.00 – “créditos previdenciários parcelados” e Conta Contábil 1.2.1.1.2.00.00 – “Créditos a Longo Prazo – Intra OFSS”.*

*Assim, diante da contabilização inadequada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS) no exercício de 2016.*

Mantém-se a irregularidade.

**No item 2.8. - Inconsistências no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 119/2018-1).**

Segundo o RT, o Estudo de Avaliação Atuarial – DEMAAT apresenta desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008, a saber: ausência de proporcionalidade em contas redutoras de provisões de benefícios a conceder nas provisões matemáticas previdenciárias; estimativa de compensação previdenciária em desacordo com requisitos exigidos pelas normas gerais; projeção atuarial demonstra saldo financeiro positivo, ao longo dos 75 anos projetados, mesmo diante de resultado atuarial deficitário; e, proposta de redução de alíquotas de contribuição patronal suplementar em desacordo com requisitos exigidos pelas normas gerais e com alíquotas insuficientes para a amortização dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS.

A análise técnica conclusiva acolhe as justificativas dos responsáveis em relação aos seguintes itens:

- Ausência de proporcionalidade em contas redutoras de provisões de benefícios a conceder nas provisões matemáticas previdenciárias – em razão das contribuições previdenciárias consideradas para fins dedutibilidade das provisões de benefícios a conceder são líquidas da taxa de administração e valor destinado ao custeio das despesas operacionais do RPPS não pode simultaneamente ser utilizado para abater o valor das provisões de benefício a conceder e com isso o valor da dedução da contribuição patronal apresenta-se inferior àquele das contribuições dos segurados.
- Estimativa de compensação previdenciária em desacordo com requisitos exigidos pelas normas gerais – Segundo o §1º do art. 41 da MPS nº 403/08 o cálculo da compensação previdenciária a receber e que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem, no entanto, ausente essas informações, o cálculo do valor individual a receber poderá ser estimado desde que não exceda o valor médio per capita do fluxo mensal de

compensação dos requerimentos já deferidos, vigentes na data-base da avaliação atuarial, conforme o 3º, art. 41, Portaria MPS nº 403/08.

- Projeção atuarial demonstra saldo financeiro positivo, ao longo de 75 anos projetados, mesmo diante de resultado atuarial deficitário - A projeção atuarial do saldo patrimonial do RPPS do Município de Serra -ES, segundo a avaliação atuarial de 2016, não apresenta saldo positivo ao longo de todos os 75 anos. Ao contrário, consulta no PROATU demonstra saldo financeiro deficitário a partir do ano 16, em consonância com o resultado atuarial.

Quanto ao item remanescente, *proposta de redução de alíquotas de contribuição patronal suplementar em desacordo com requisitos exigidos pelas normas gerais e com alíquotas insuficientes para a amortização dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS*, a ITC desenvolve raciocínio no sentido de escusar o responsável do indício de irregularidade com fundamento no art. 9º da IN SPREV 07/2018, que regulamentou prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II da Portaria MF 464/2018, entendendo haver obrigação de adequação gradual do plano de amortização somente a partir do exercício 2021.

Penso que o preceito esposado na manifestação técnica não isenta o responsável em adotar práticas para resguardar o equilíbrio atuarial do RPPS, mas no caso concreto, o cotejar do valor arrecadado por meio de alíquota de contribuição patronal suplementar com a amortização dos juros incidentes sobre o déficit atuarial remete, efetivamente, aos preceitos inscritos nos normativos retro mencionados.

**No item 2.9. - Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1).**

**No item 2.12. - Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.3.3 do RT 119/2018-1).**

Tratam-se conjuntamente os fatos discriminados nos itens 2.9 e 2.12 da ITC por se tratar de omissão quanto a implementação de revisão de alíquotas proposta no estudo atuarial, a ser realizada por meio de proposta encaminhada ao legislativo municipal e relacionada aos preceitos estatuídos no art. 40 da CF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

No item 3.5.1.3, o documento técnico aponta a seguinte situação:

*Incialmente, destaca-se que o custo normal do RPPS se encontra definido pelo art. 2º, inciso XV, da Portaria MPS 403/2008, nos seguintes termos:*

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

*Conforme estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), foi apurado que o custo normal praticado atualmente é inferior ao custo normal apurado, indicando necessidade de alteração, conforme evidenciado através do item 8.11.2 da avaliação atuarial.*

#### 8.11.2 Contribuições Normais

A alíquota normal de contribuição necessária ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA – deste RPPS, no que concerne aos benefícios a serem acurados, foi estimada em 23,50% (vinte e três vírgula cinquenta por cento), já desconsiderando o efeito das despesas administrativas. O quadro a seguir mostra as alíquotas necessárias calculadas em função do benefício a ser financiado.

QUADRO 02. PERCENTUAL DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS	
BENEFÍCIO	ALÍQUOTA
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.	16,50%
Aposentadoria por Invalidez	1,28%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	1,76%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Cont. e Comp.	1,70%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,80%
Auxílio Doença	1,34%
Salário Maternidade	0,08%
Auxílio Reclusão	0,00%
Salário Família	0,03%
<b>TOTAL</b>	<b>23,50%</b>

A alíquota normal total de contribuição, adicionada à taxa de administração, é de 25,50% (vinte e cinco vírgula cinquenta por cento), competindo 14,50% (quatorze vírgula cinquenta por cento) ao ente federativo, e 11% (onze por cento), na forma da lei, aos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

*Segundo o item 8.11.2 do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apurou-se que o custo normal exigirá uma contribuição previdenciária patronal normal no percentual de 14,50% incidente sobre a folha mensal dos servidores ativos vinculados ao RPPS.*

*A Lei Municipal 2.818/2005, por meio do anexo IV, estabeleceu alíquota de contribuição previdenciária patronal normal em 12,59% da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da administração pública do município da Serra. Essa alíquota patronal normal foi mantida pelas Lei Municipal 4.008/2013 e 4.162/2013, que modificaram apenas as alíquotas patronais suplementares.*

*Porém, conforme conclusões do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS exige a adoção das seguintes alíquotas de contribuições previdenciárias:*

### 8.13. Conclusões

De acordo com, i) a legislação vigente que tange os RPPS, ii) as informações prestadas pelo ente federativo, iii) o rol de benefícios ofertado pelo RPPS, e iv) as hipóteses e o método atuarial de avaliação e custeio adotado, observa-se que o presente Regime Próprio de Previdência Social, sob o enfoque financeiro e atuarial, encontrar-se-á equilibrado em função das seguintes alíquotas de contribuição previdenciárias, a saber:

- 11,00% (onze por cento) para os servidores efetivos;
- 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- 14,50% (doze vírgula cinquenta por cento) para o Ente Federativo;

*Importante destacar que a insuficiência da alíquota de contribuição patronal normal ocasiona deficiência na capitalização de recursos para a cobertura de benefícios a serem concedidos no futuro, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

Enquanto no item 3.5.3.3, o documento técnico aponta a seguinte situação:

*Inicialmente, destaca-se que o custo suplementar do RPPS se encontra definido no art. 2º, inciso XVI, da Portaria MPS 403/2008, nos seguintes termos:*

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

*Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), verifica-se a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit atuarial, conforme evidenciado:*

#### 8.11.3 Custo Suplementar

Os custos suplementares são destinados à amortização do passivo atuarial não fundado do plano. Deve-se entender como passivo atuarial não fundado a discrepância que se desenvolve entre os ativos financeiros do plano e o passivo atuarial determinado prospectivamente. Logo, o custo suplementar é o “custo normal” do plano de benefícios destinado à amortização do Valor Presente Atuarial dos Benefícios Futuros – VPABF – da idade atual até a idade de aposentadoria. Finalmente, a insuficiência dos custos normais para amortização do VPABF desenvolve um passivo atuarial não fundado que, em troca, gera a exigibilidade de um custo suplementar que o financie.

O presente RPPS, muito embora tenha apresentado um déficit atuarial na ordem de R\$ 350.476.723,95 (trezentos e cinquenta milhões quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), encontrar-se-á amortizado ao se considerar a instituição em lei do plano de custeio suplementar indicado nesta avaliação, obtendo assim a condição de equilíbrio financeiro e atuarial. (g. n.)

*Assim, em análise às conclusões do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS exigiria a adoção de alíquotas de contribuições previdenciárias patronal suplementar nos seguintes percentuais da base de cálculo das contribuições:*

### 8.13. Conclusões

De acordo com, i) a legislação vigente que tange os RPPS, ii) as informações prestadas pelo ente federativo, iii) o rol de benefícios ofertado pelo RPPS, e iv) as hipóteses e o

método atuarial de avaliação e custeio adotado, observa-se que o presente Regime Próprio de Previdência Social, sob o enfoque financeiro e atuarial, encontrar-se-á equilibrado em função das seguintes alíquotas de contribuição previdenciárias, a saber:

- 11,00% (onze por cento) para os servidores efetivos;
- 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- 14,50% (doze vírgula cinquenta por cento) para o Ente Federativo;
- Alíquota extraordinária conforme tabela abaixo:

Ano	C.S.
2017	7,1%
2018	10,02%
2019	12,94%
2020	15,86%
2021	18,78%
2022	21,7%
2023	24,62%
2024	27,54%
2025	30,46%
2026	33,38%
2027	36,3%
2028	39,22%
2029	42,14%
2030	45,06%
2031	47,98%
2032	50,9%
2033	53,82%
2034	56,74%
2035	59,66%
2036	62,58%
2037	65,5%
2038	68,42%
2039	71,34%
2040	74,26%
2041	77,18%
2042	80,1%
2043	83,02%
2044	85,94%
2045	88,86%
2046	91,78%
2047	94,7%

A Lei Municipal 4.162/2013, que modifica o anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005, prevê alíquota suplementar crescente, em percentuais inferiores aos requeridos pelo estudo atuarial. Assim, o estudo propõe a elevação das alíquotas para a cobertura do custo suplementar, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 36: Alíquotas Suplementares para amortização do déficit atuarial**

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (DEMAAT)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (Lei Municipal 4.162/2013)	DIFERENÇA
2012	-	6,62%	-
2013	-	13,24%	-
2014	-	4,51%	-
2015	-	4,51%	-
2016	-	4,51%	-
2017	7,10%	9,01%	(1,91%)
2018	10,02%	9,01%	1,01%
2019	12,94%	13,52%	(0,58%)
2020	15,86%	13,52%	2,34%
2021	18,78%	18,02%	0,76%

ANO	ALIQUOTA SUPLEMENTAR (DEMAAT)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (Lei Municipal 4.162/2013)	DIFERENÇA
2022	21,70%	18,02%	3,68%
2023	24,62%	22,53%	2,09%
2024	27,54%	22,53%	5,01%
2025	30,46%	27,04%	3,42%
2026	33,38%	27,04%	6,34%
2027	36,30%	31,54%	4,76%
2028	39,22%	31,54%	7,68%
2029	42,14%	36,05%	6,09%
2030	45,06%	36,05%	9,01%
2031	47,98%	40,55%	7,43%
2032	50,90%	40,55%	10,35%
2033	53,82%	45,05%	8,77%
2034	56,74%	45,05%	11,69%
2035	59,66%	49,57%	10,09%
2036	62,58%	49,57%	13,01%
2037	65,50%	49,57%	15,93%
2038	68,42%	49,57%	18,85%
2039	71,34%	49,57%	21,77%
2040	74,26%	49,57%	24,69%
2041	77,18%	49,57%	27,61%
2042	80,10%	49,57%	30,53%
2043	83,02%	49,57%	33,45%
2044	85,94%	49,57%	36,37%
2045	88,86%	49,57%	39,29%
2046	91,78%	49,57%	42,21%
2047	94,70%	49,57%	45,13%

**Fonte:** Lei Municipal 4.162/2013 e DEMAAT – Prestação de Contas Anual/2016.

*Importante destacar que eventual insuficiência da alíquota de contribuição suplementar impede a cobertura do custo suplementar, relacionado ao período passado em que os recursos deixaram de ser capitalizados, ensejando a utilização de recursos destinados à capitalização do regime, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

A análise conclusiva realizada pelo NPREV em ambos os casos é similar. Nela destaca-se que o argumento de insubsistência do estudo atuarial para justificar o não envio da proposição ao legislativo municipal deve ser acompanhada de discriminação das deficiência e fatores que eventualmente impediram sua implementação e das medidas a serem adotadas para superá-las.

O documento técnico ressalta, com propriedade, que as decisões do gestor acerca de alterações em alíquotas estão vinculadas aos estudos de avaliação atuarial, sendo estreita a via de aplicação da discricionariedade ou o uso do juízo de conveniência, conforme transcrição a seguir:

*Neste ponto vale registrar que, o gestor só pode e deve sugerir alteração de alíquotas com base em estudos de avaliação atuarial e não conforme sua conveniência.*

*No entanto, percebe-se, nos argumentos trazidos pelo gestor, que a necessidade de adequação da alíquota já se mostrava ponto pacífico.*

*Contudo, observando os percentuais praticados na atualização mais recente das alíquotas de contribuição, estabelecidos na Lei Municipal 4602/2017, conclui-se que os valores praticados sofreram pequenas alterações na alíquota suplementar estipuladas para viger a partir de 2029, mantendo-se as demais, inclusive a alíquota patronal que, conforme aventado no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) deveria ser elevada para 14,50%, corroborando assim a percepção de que os responsáveis pela gestão e pelo financiamento do RPPS minimizaram as consequências para o equilíbrio financeiro/atuarial do regime com a manutenção de uma alíquota patronal que se mostra insuficiente para arcar com as obrigações previdenciárias do IPS.*

*De tudo, fica evidente que, desde o apontamento da inconsistência no RT 119/2018-1, até o momento desta análise conclusiva, não foram tomadas providencias efetivas e capazes de equacionar o déficit atuarial observado no estudo atuarial de 2016.*

*Assim, diante da ausência de providencias para equacionar o déficit atuarial observado já naquele exercício, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Presidente do IPS no exercício de 2016.*

*Dante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do Regime, portanto, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do indicativo de irregularidade e a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.*

Corroboro o entendimento técnico e sou pela manutenção da irregularidade.

**Item 2.10. - Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (Item 3.5.3.1 do RT 119/2018-1).**

Identificou-se no RT inexistência ou inconsistência de informações relevantes na base de dados dos servidores municipais, conforme demonstrado pela avaliação atuarial, adotando-se, por conseguinte, premissas técnicas para suprir a deficiência.

Descritas no item 3.1 do DEMAAT, as inconsistências são: servidor com idade inferior a 18 anos, servidor com idade menor de 18 anos quando da admissão, servidor com remuneração bruta menor que um salário mínimo e servidor com sexo incoerente com o nome.

O art. 13 da Portaria MPS 403/2008 prescreve a exigência de avaliação da qualidade da base cadastral no tocante a sua atualidade, amplitude e consistência quando do estudo atuarial. Identificadas inadequações, a norma estabelece a necessidade de saneamento pelo ente federativo até a próxima avaliação atuarial.

Dessa forma, compete ao gestor responsável a adoção de medidas para a redução de inconsistências e melhoria na qualidade das informações disponíveis no banco de dados utilizado para a elaboração da avaliação atuarial do RPPS, assim como se observa em procedimento como recadastramentos e recenseamentos de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Na ausência de qualquer outra medida administrativa suficiente a minorar as inconsistências sofridas no cálculo atuarial, o gestor assume a responsabilidade por omissão neste relevante item das finanças municipal.

No caso concreto, extrai-se do DEMAAT (evento 043, fl. 9) afirmação do atuário no sentido da descaracterização de gravidade ao fato, classificando-o como inconsistência, na seguinte redação, *litteris*:

*A análise dos dados cadastrais, quando da identificação de inconsistências, exige tratamento estatístico de forma a se obter a melhor aproximação para os dados ausentes ou incompletos. As inconsistências analisadas encontram-se elencadas neste relatório, ressaltando-se, porém, que estas, mesmo quando identificadas, não constituem motivação suficientemente relevante à invalidação dos resultados apurados nesta Avaliação Atuarial.*

Desse modo, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação aos responsáveis de acordo com o art. 86 da referida lei.

**Item 2.11. - Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial (Item 3.5.3.2 do RT 119/2018-1).**

Segundo o RT, a receita de contribuições suplementares estabelecidas no estudo atuarial é insuficiente para cobrir o valor do juro anual incidente sobre o déficit, apresentada nos seguintes termos:

*Considerando a receita de vida em contribuição suplementar do RPPS, no montante de R\$ 7.928.077,79, nos termos do demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas ao RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base na cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.*

*Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial do RPPS de R\$ 1.360.652.258,39.*

*Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 81.639.135,50(R\$ 1.360.652.258,39 x 6,00%).*

*Além do juro anual incidente no exercício 2016, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de alíquotas crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal do déficit atuarial como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o passivo atuarial do RPPS.*

*Depreende-se que a receita devida em contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R\$ 7.928.077,79 não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial, conforme evidenciado pela tabela 31, por meio do pagamento mínimo do juro anual incidente, no valor de R\$ 81.639.135,50.*

*Dessa forma, entende-se que a alíquota suplementar dos anos iniciais está subdimensionada, ocasionando o crescimento do passivo atuarial e comprometendo a sustentabilidade do ente federativo.*

*Registra-se que a subavaliação das alíquotas suplementares iniciais constitui uma prática nociva e prejudicial às finanças públicas, adotada sem respaldo na legislação previdenciária.*

*Ademais, observa-se que o IPS não está capitalizando os juros de aplicações financeiras, conforme evidenciado pela tabela 05 do Relatório Técnico.*

*Em consulta ao Processo TC 9.303/2016-1, observa-se que esta SecexPrevidência, por meio do item 3.2 do Relatório de Auditoria 49/2016-3, que verifica a situação das*

alíquotas suplementares do IPS, realiza uma análise comparativa dos planos de amortização propostos pelos estudos atuariais de 2011 a 2015, circunstância que fortalece o indício de falta de efetividade do plano, conforme segue:

**Tabela 03: Planos de amortização de 2011 a 2015.**

Resultado Atuarial: Déficit	2011		2012		2013		2014		2015	
	-221.378.496,28	-1.014.147.895,02	-	-	-993.654.782,92	-	-1.004.489.573,11	-	-1.083.655.278,73	-
Empresa atuaria	PROJEÇÃO	Aumento % em mês/ação no último ano	BB	Aumento % em mês/ação no último ano	TITAN	Aumento % em mês/ação no último ano	RIMA	Aumento % em mês/ação no último ano	RIMA	Aumento % em mês/ação no último ano
Data	31/03/2011	21/05/2011	28/05/2013	12/12/2013	23/04/2014	31/12/2014				
Aliquota Segurado	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%	11%
Aliquota Patronal	11,67%	12,59%	12,59%	12,59%	12,59%	12,59%	12,59%	12,59%	12,59%	12,59%
Aliquota Suplementar	2011	8,96%	30%	-	-	-	-	-	-	-
	2012	8,96%	30%	6,62%	6,65%	6,62%	6,65%	-	-	-
	2013	11,06%	214%	13,24%	278%	13,24%	278%	13,24%	274%	-
	2014	11,06%	214%	19,87%	192%	19,87%	192%	4,51%	99%	4,51% 99%
	2015	15,33%	126%	26,49%	99%	26,49%	99%	4,51%	99%	4,51% 99%
	2016	15,33%	126%	33,11%	51%	33,11%	51%	4,51%	99%	4,51% 99%
	2017	25,33%	37%	39,73%	26%	39,73%	26%	9,01%	460%	9,01% 460%
	2018	25,33%	37%	46,36%	8%	46,36%	8%	9,01%	460%	9,01% 460%
	2019	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	13,52%	267%	13,52% 267%
	2020	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	13,52%	267%	13,52% 267%
	2021	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	18,02%	175%	18,02% 175%
	2022	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	18,02%	175%	18,02% 175%
	2023	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	22,53%	120%	22,53% 120%
	2024	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	22,53%	120%	22,53% 120%
	2025	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	27,04%	83%	27,04% 83%
	2026	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	27,04%	83%	27,04% 83%
	2027	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	31,54%	57%	31,54% 57%
	2028	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	31,54%	57%	31,54% 57%
	2029	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	36,06%	33%	36,06% 33%
	2030	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	36,06%	33%	36,06% 33%
	2031	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	40,55%	22%	40,55% 22%
	2032	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	40,55%	22%	40,55% 22%
	2033	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	45,06%	10%	45,06% 10%
	2034	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	45,06%	10%	45,06% 10%
	2035	34,71%	-	50,00%	-	50,00%	-	49,57%	-	49,57% -
	2036	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2037	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2038	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2039	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2040	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2041	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2042	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2043	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2044	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2045	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2046	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -
	2047	-	50,00%	-	-	-	-	49,57%	-	49,57% -

Tais avaliações atuariais foram responsáveis pelos planos de amortização implementados por meio das Leis Municipais 4.008/2013 e 4.162/2013, com base em estudos elaborados no exercício de 2013, devidamente apresentados por meio da tabela contida no item 3.2 do Relatório de Auditoria 49/2016-3.

Tais circunstâncias evidenciam a prática danosa, adotada pelo município de Serra, de redução das alíquotas previdenciárias no curto prazo, prejudicando a sustentabilidade do sistema.

Dessa forma, constata-se ausência de visão planejada no médio e longo prazo para a gestão previdenciária do RPPS, pois a redução de alíquotas iniciais e o estabelecimento de elevadas alíquotas finais comprometem a exequibilidade do plano

*de amortização, apresentando-se como opção mais onerosa para a Administração, pela baixa acumulação de capital no início do plano, transferindo-se o encargo de aliquotas inexequíveis para gerações futuras.*

Conforme tratado alhures (item 2.8), a análise executada na ITC desenvolve raciocínio no sentido de escusar o responsável do indício de irregularidade com fundamento no art. 9º da IN SPREV 07/2018, que regulamentou prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II da Portaria MF 464/2018, entendendo haver obrigação de adequação gradual do plano de amortização somente a partir do exercício 2021.

Penso que o preceito esposado na manifestação técnica não isenta o responsável em adotar práticas para resguardar o equilíbrio atuarial do RPPS, mas no caso concreto, o cotejar do valor arrecadado por meio de alíquota de contribuição patronal suplementar com a amortização dos juros incidentes sobre o déficit atuarial remete, efetivamente, aos preceitos inscritos nos normativos retro mencionados.

Desse modo, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação aos responsáveis de acordo com o art. 86 da referida lei.

**Item 2.13. - Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.5.4.1 do RT 119/2018-1).**

O art. 1º, inciso I da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Segundo o RT, consulta realizada nos resultados do estudo de avaliação atuarial – DEMAAT identificou indícios de irregularidade na contabilização de provisões matemáticas previdenciárias no balancete de verificação contábil (BALVER), conforme demonstrado na tabela abaixo:

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação			
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	700.997.721,85	876.228.434,56	(175.230.712,71)
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	785.107.426,38	983.828.143,63	(198.720.717,25)

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação			
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	(5.508.312,98)	(8.779.952,07)	3.271.639,09
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	(90.648,91)	(436.942,64)	346.293,73
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	(78.510.742,64)	(98.382.814,36)	19.872.071,72
<b>2.2.7.2.1.04.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder</b>	<b>784.305.540,76</b>	<b>923.923.561,97</b>	<b>(139.618.021,21)</b>
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	1.343.167.631,22	1.480.210.426,54	(137.042.795,32)
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	(201.593.542,52)	(192.836.063,36)	(8.757.479,16)
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	(219.144.559,94)	(211.756.690,68)	(7.387.869,26)
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	(138.123.988,00)	(151.694.110,53)	13.570.122,53
<b>2.2.7.2.1.05.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Plano de Amortização</b>	<b>(1.034.266.318,63)</b>	<b>(1.010.176.014,19)</b>	<b>(24.090.304,44)</b>
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	(1.034.266.318,63)	(1.010.176.014,19)	(24.090.304,44)

Fonte: RT 109+2018-1 – Prestação de Contas Anual/2016.

O registro patrimonial inadequado de provisões matemáticas previdenciárias distorce a realidade evidenciada no Balanço Patrimonial, prejudicando a evidenciação dos cálculos atuariais, assim como da confiabilidade das demonstrações contábeis e, em razão disso, acompanho os termos da manifestação expressa na ITC, nos seguintes termos:

*Da análise das justificativas apresentadas pelo defensor, não se verifica nenhum documento ou informação capaz de elidir a irregularidade. Percebe-se que o gestor responsável se atém a ressaltar que “em Prestações de Contas Anuais de exercícios anteriores, a execução de lançamentos contábeis de provisão matemática, no exercício em que se remetem os dados para a elaboração do estudo atuarial, não era ponto de notificação pela Corte de Contas”, deixando, assim, de esclarecer as inconsistências apontadas no RT 119/2018-1.*

[...]

*Assim, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS) no exercício de 2016.*

*Perante o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS, portanto, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do indicativo de irregularidade e a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de*

**aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.

**Item 2.14. - Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno (Item 4.1 do RT 119/2018-1) e**

**Item 2.15. - Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno (Item 4.2 do RT 119/2018-1)**

Os dois itens estão intrinsecamente relacionados, correspondendo a situação de causa-efeito. A deficiência informacional como causa do parecer do controle interno inconclusivo.

Quando do julgamento da prestação de contas anual dessa mesma autarquia, exercício 2017, objeto do TC 8981/2018-2, tive oportunidade de sustentar a obrigatoriedade de emissão de parecer conclusivo sobre as contas.

Questões acerca da ausência de estrutura e qualificação de servidores lotados no controle interno são questões *interna corporis* e não justificam a omissão de um dos elementos da função controle, ou sua decisão de não se manifestar conclusivamente sobre as contas, fazendo letra morta das normas sobre a matéria.

Mantido esse proceder, poder-se-ia concluir, equivocadamente, na irrelevância do controle interno como instrumento de fiscalização, inspeção e transparência, relegado a mero adereço na estrutura administrativa municipal, destinado a atuação *pro forma*, com seus servidores subscrevendo documentos nessa mesma condição.

Apesar disso, reconhece-se a proatividade da Controladora Geral na tentativa de fazer valer as normas diretivas no campo controle interno. No entanto, o reconhecimento de falhas no sistema deveria ser acompanhado por ações concretas para sua resolução e não a abstenção de opinião no documento conclusivo sem melhores justificativas.

Entendo, nesse particular, que as ações exigíveis nos dois itens estão relacionadas exclusivamente à Secretaria de Controle Interno, afastando-se a responsabilidade dos gestores do IPS.

Desse modo, descaracteriza-se a irregularidade nos dois itens, conformando-os em impropriedades, sujeitas ao julgamento de regulares com ressalva.

**No item 2.16. - Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (Item**

### **5.1 do RT 119/2018-1).**

Segundo o RT, consta no sistema de monitoramento determinações advindas do Acórdão TC 209/2012, no processo TC 1882/2012, contendo o seguinte:

III – Seja encaminhado ao atual gestor, a seguinte DETERMINAÇÃO, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis e adote outras medidas necessárias ao saneamento da irregularidade 3.1.2.1 referente a “Provisão para Perdas em Investimentos”, explicitadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise;
- Na próxima prestação de contas anual apresente a lei municipal que implementou o plano de amortização do déficit atuarial, observando o dispositivo da Portaria MPS nº 403/2008, que condiciona a execução atuarial a existência da norma legal.

Apresentadas justificativas, acolhida na ITC, afasta-se a irregularidade.

### **4. CONCLUSÃO.**

No exercício de funções diretivas, os Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.16 a 31.12.16, é responsável pela prestação de contas, obrigação a eles imposta no Art. 70, Parágrafo Único da Constituição Estadual, constituindo-se em exigência do exercício do cargo.

Consubstanciada no envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários, constituindo-se de um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado e regulamentada pela IN TC Nº 34/2015, que trata do envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Realizadas análises pelo corpo de auditores de controle externo, inicialmente foram identificadas inconformidades legais e normativas, dos quais, após o contraditório e análise conclusiva objeto da Instrução Técnica Conclusiva 277/2020-9, extraem-se elementos de prova que, concreta e objetivamente, demonstram a irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, referente ao exercício de 2016, conforme descrito acima.

É significativo a identificação de alterações e correções realizadas pelo responsável em arquivos após o prazo para remessa da PCA, homologada que foi em

11/08/2017 e mesmo após, em sede de justificativas quando apresentadas correções em 26/10/2018.

A efetiva análise de documentos, planilhas e demonstrativos contábeis identifica fatos que teriam apelo de, isoladamente, serem identificadas como impropriedades ou consideradas como erros de registro contábil sem acarretar perdas financeiras e sem capacidade de macular as contas ou merecer aplicação de medidas sancionatórias, conforme destaca o voto da relatora no tocante aos itens 2.8, 2.10, 2.11, 2.14 e 2.15 da ITC.

Lado outro, combinadas com outras, caracterizada em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.12 e 2.13 da ITC, a PCA adquire feição e capacidade de comprometer as contas, passível de julgamento por irregulares com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012.

Alguns desses indicativos, descritos inicialmente no RT e tratados na ITC, também são encontrados na prestação de contas do IPS, exercício 2015, objeto do TC 10327/2016-1 e no exercício 2017, objeto do TC 8991/2018-2, a denotar disfuncionalidade administrativa/contábil generalizada na Unidade Gestora, decorrente de imperícia e negligência dos seus responsáveis

Definido os contornos da inegável existência dos fatos inquinados, tem-se que a condição mais adequada a produzir o resultado, ou seja, causar as irregularidades, decorre da ausência de ação planejada e responsável dos gestores responsáveis, incapazes de adotar as medidas corretivas exigíveis a seu encargo e da ação contrária ao sistema legal e normativo orientador da matéria.

No caso, se conclui que as demonstrações contábeis apresentam distorções relevantes e com efeitos generalizados, causadoras de prejuízo ao controle das receitas e dos direitos a receber, à fidedignidade dos lançamentos contábeis e ao resultado da entidade, em detrimento da prática estatuída nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, substanciada nos dispositivos da Lei 4.320/1964 e no princípio da contabilidade pública.

Destaca-se dentre as irregularidades a preocupante recorrência daquelas relacionadas à apuração e controle de receitas, a indicar ausência de compromisso com o custeio do RPPS:

2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 119/2018-1). Base Normativa: Arts.85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

2.3. Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal (Item 3.2.2 do RT 119/2018-1). Base Normativa: arts.40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art.2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 54, incisos I a III, da Lei Municipal 2.818/2005.

2.4. Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS (Item 3.3.1.1 do RT 119/2018-1).Base Normativa: Artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005; e, Instrução Normativa TC 34/2015.

2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 119/2018-1). Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005.

2.6. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento (Item 3.3.2.3 do RT 119/2018-1). Base Normativa: Art.141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

2.7. Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 3.4.1 do RT 119/2018-1). Base Normativa: Arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

2.13. Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.5.4.1 do RT 119/2018-1). Base Legal: Art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

Além dos fatos acima relacionados, também foram identificadas questões outras associadas ao custeio e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS:

2.9. Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1). Base Normativa: Art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

2.12. Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1). Base Normativa: Art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica, do douto Ministério Público Especial de Contas e da relatora no tocante a responsabilidade do

controle interno, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1. AFASTAR** as irregularidades dos responsáveis nos seguintes itens:

- 1.1 **Sr. Evilasio de Angelo**, Diretor-Presidente (Responsável pela remessa da PCA), em relação aos subitens 2.1 e 2.14 da ITC 277/2020-9;
- 1.2 **Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana**, Diretor-Presidente do IPS, em relação aos subitens 2.8, 2.10 e 2.16 da ITC 277/2020-9;
- 1.3 **Sra. Neida Maura Pimentel**, Presidente da Câmara Municipal, em relação ao subitem 2.10 da ITC 277/2020-9;
- 1.4 **Sr. Túlio Pinheiro Carvalho**, Atuário, em relação ao item 2.8 da ITC 277/2020-9.
- 1.5 **Sra. Magaly Nunes do Nascimento**, Controladora Geral, em relação aos itens 2.14 e 2.15 da ITC 277/2020-9.

**2. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação à **Audifax Charles Pimentel Barcelos**, Prefeito Municipal, relacionado aos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva ITC 277/2020-9: 2.9. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial, 2.10. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial, 2.11. Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial e 2.12. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

**3. EXCLUIR DO POLO PASSIVO Magaly Nunes do Nascimento**, Controladora Geral Interna do Município, quanto aos fatos narrados nos seguintes tópicos da ITC: 2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS, 2.6. Inconsistências na gestão das

folhas de pagamento e 2.13. Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias, por ilegitimidade passiva.

**4. REJEITAR** as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades (segundo o índice da ITC 277/2020-9:

**2.2. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 119/2018-1).**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.3. Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal (Item 3.2.2 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.4. Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS (Item 3.3.1.1 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.5. Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente);

**2.6. Inconsistências na gestão das folhas de pagamento (Item 3.3.2.3 do RT 119/2018-1)**

**Responsáveis citados:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente) e Sr. Eivilasio de Angelo (Presidente do IPS, responsável pelo envio das contas);

**2.7. Divergência no registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 3.4.1 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente)

**2.9. Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente do IPS).

**2.12. Ausência de Lei/Proposta Legislativa para a revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial (Item 3.5.1.3 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente do IPS).

**2.13. Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.5.4.1 do RT 119/2018-1)**

**Responsável:** Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Diretor Presidente);

**5. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei

Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**6. APLICAR** multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) ao Sr. **Evilasio de Angelo**, com base no art. 135, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012, em razão da irregularidade presente no item 2.6 da ITC 277/2020-9

**7. APLICAR** multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Sr. **Alexandre Camilo Fernandez Viana**, com base no art. 135, incisos I, II e III, da Lei Complementar 621/2012, em razão das irregularidades presente nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.12 e 2.13 da ITC 277/2020-9.

**8. DETERMINAR:**

**8.1.** Ao atual gestor do IPS para que adote medidas de controle e registre os valores incidentes sobre auxílio saúde que não estão sendo repassados, que se encontravam ou se encontram sub judice, nas devidas contas de controle. (Item 2.3 desta ITC)

**8.2.** Os atuais ordenadores de despesa do município vinculados ao RPPS, quais sejam, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e Diretor Presidente do IPS, adotem medidas com vistas a sanar as inconsistências da base cadastral dos servidores ativos e inativos, como censo previdenciário periódico dos ativos e inativos, e que o responsável pelo IPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual do RPPS. (Item 2.10 desta ITC)

**8.3** Ao atual gestor do IPS, com a supervisão do órgão de controle interno do Município, realize um levantamento de todo o passivo que o município tem com o RPPS, realizando o registro contábil pelo valor correto, devidamente atualizado, e que informe o resultado na próxima prestação de contas anual do IPS, de acordo com os arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e, princípio da competência - Resolução CFC 750/1993;

**8.4** Ao atual gestor do IPS, com a supervisão do órgão de controle interno do Município, verifique a parametrização do relatório FOLRPP e, se necessário, adeque os registros contábeis de forma a permitir que os valores registrados na contabilidade reflitam a real execução orçamentária das despesas com pessoal e

encargos (art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I – item 2.7 desta ITC) e informe os dados na próxima PCA do RPPS;

**6 DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

**7** Após o trânsito em julgado, Arquive-se.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto**

## **1. ACÓRDÃO TC-889/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

**1.1.** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão do senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>12</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>13</sup>, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

**2.3.** Controle de contribuições previdenciárias devidas em desacordo com a previsão legal

---

<sup>12</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>13</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**2.5.** Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

**1.2. AFASTAR** os seguintes indicativos:

**2.8.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, Atuário

**2.9.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.10.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ NEIDIA MAURA PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal

**2.11.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

**2.12.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**2.16.** Descumprimento de determinação emanada pelo  
TCEES

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**1.3. MANTER** as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação  
de multa ao responsável:

**2.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de  
contas

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

**2.2.** Divergência no registro por competência da receita  
de contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**2.4.** Desequilibrio no controle de contribuições  
previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**2.6.** Inconsistências na gestão das folhas de  
pagamento

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**2.7.** Divergência no registro contábil de créditos  
previdenciários parcelados a receber

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**2.13.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor  
Presidente

**2.14.** Emissão de opinião deficiente por meio do parecer do controle interno

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**2.15.** Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno

→ MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, Controladora Geral Interna

**1.4. EXTINGUIR** o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

**1.4.1. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, Prefeito Municipal:

**2.9.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal normal, nos termos do estudo atuarial

**2.10.** Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial

**2.11.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

**2.12.** Ausência de lei/proposta legislativa para revisão da alíquota de contribuição patronal suplementar, nos termos do estudo atuarial

**1.4.2. MAGALY NUNES DO NASCIMENTO**, Controladora Geral Interna:

**2.5.** Divergências no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

**2.6.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamento

**2.13.** Inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias

**1.5. DETERMINAR**, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**1.5.1.** Controlar e registrar, nas contas de controle, as contribuições incidentes sobre o Auxílio-Saúde devidas e não repassadas, que se encontravam ou se encontram *sub judice* (tópico **2.3** da Conclusiva)

**1.5.2.** Adequar os registros contábeis para que reflitam a real execução orçamentária das despesas com pessoal e encargos (tópico **2.6** da Conclusiva)

**1.5.3.** Realizar o levantamento do passivo municipal para com o Regime Próprio, efetuando o registro contábil pelo valor correto, devidamente atualizado (tópico **2.7** da Conclusiva)

**1.6. DETERMINAR**, ao atual Prefeito Municipal, ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao atual Diretor Presidente do Instituto, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**1.6.1.** Sanar as inconsistências e promover a atualização da base cadastral dos servidores ativos e inativos (tópico **2.10** da Conclusiva)

**1.7. DAR CIÊNCIA** à Secretaria de Previdência Social.

**1.8. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos da proposta de voto da relatora. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição, João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela irregularidade das contas de Alexandre Camilo Fernandes Viana e Evilázio de Ângelo, com aplicação de multa de R\$ 4.500,00 e R\$ 500,00, respectivamente.

**3.** Data da Sessão: 15/07/2021 - 36<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora), João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**